



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.455 - MG (2014/0008880-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : L A DA C S (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO BAÊTA ANDRADE ALMEIDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 115/STJ. CRIMES DE COAÇÃO E DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A CORRÉU OCORRIDA NO CURSO DO PROCESSO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Tem-se por inexistente o recurso assinado por advogado sem procuração nem substabelecimento nos autos (Súmula 115/STJ).

2. A prisão preventiva é cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. No caso, inexistente constrangimento ilegal capaz de ser reparado por meio de *habeas corpus* de ofício. Embora a ação penal tenha sido instaurada justamente para apurar a prática dos delitos de coação e corrupção ativa de testemunha - ante a postura intimidatória tomada em relação à vítima e às testemunhas em outro processo (no qual se apura a prática do crime de estupro contra menor) -, verifica-se que a custódia cautelar se fundou em fato diverso dos que foram objeto da denúncia, qual seja, a posterior intimidação e pressão sobre o corréu, já no curso da ação penal, o que é suficiente para demonstrar a necessidade da medida extrema, por conveniência da instrução criminal.

4. Recurso em *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.455 - MG (2014/0008880-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso interposto por **L A da C S** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais no HC n. 0002979-60.2013.9.13.0000, que manteve sua prisão preventiva no Processo n. 0002219-11.2013.9.13.0001, em curso na 1ª Auditoria Judiciária Militar Estadual.

Eis a ementa do julgado (fl. 50):

HABEAS CORPUS – REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA – PRESENÇA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE – MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO – ORDEM DENEGADA.

Sustenta o recorrente, em síntese, a ilegalidade da prisão preventiva que lhe foi imposta, por ausência de fundamentação, sob o argumento de que a presunção acerca de sua periculosidade decorreu de meras conjecturas e de elementares do tipo penal.

Requer o provimento do recurso para que, reformado o acórdão impugnado, seja-lhe concedida a liberdade provisória, com a imediata expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões às fls. 62/63.

Admitido o recurso na origem (fl. 65), os autos, chegando aqui, foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Federal, diante da ausência de pedido liminar. Opinou o Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega pelo não provimento do recurso (fls. 75/77).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.455 - MG (2014/0008880-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Preliminarmente, destaco que o signatário do recurso não possui procuração nem substabelecimento nestes autos. Imperiosa, portanto, a incidência da Súmula 115/STJ.

De qualquer maneira, não me deparo com constrangimento ilegal passível de ser reparado por meio de *habeas corpus* de ofício.

Ao decretar a prisão preventiva do ora recorrente, o Conselho Permanente de Justiça adotou os seguintes fundamentos (fls. 8/9 – grifo nosso):

[...]

O Conselho Permanente de Justiça deferiu o requerimento do Ministério Público de decretação da prisão preventiva do Sgt PM Luiz Antônio da Cruz Santos, **uma vez que o co-réu nos presentes autos, Sd Moreira, manifestou que fora pressionado pelo co-réu Sgt Luiz Antônio, antes mesmo do seu interrogatório, na antesala deste plenário, estando satisfeitos os requisitos do artigo 254, alíneas "a" e "b", do CPPM.**

Conforme se vê nas gravações da presente audiência, como bem salientou o Ministério Público, visando-se preservar a integridade física do Sd Moreira, entendeu o Conselho Permanente de Justiça, que cautelarmente deve-se decretar a prisão para garantia da ordem pública, evitando-se que novos crimes possam vir a ocorrer nos termos da alínea "a" (garantia da ordem pública), do artigo 255 do CPPM.

Noutro giro, **estando pois demonstrado nos autos que desde os fatos que originaram o presente feito, em 2009, o acusado Sgt Luiz Antônio vem utilizando de artifícios para coagir e pressionar testemunhas, não só os familiares da vítima Bianca, mas inclusive o próprio militar subordinado na presente data, satisfazendo-se assim a alínea "b" (conveniência da instrução criminal), do artigo 255 do CPPM;** sendo demonstrada a periculosidade do acusado pelo relato constante dos autos, no sentido de práticas de crimes na localidade, Senhora de Oliveira, sendo relatado inclusive, nesta oportunidade, pelo Sd Moreira, o posicionamento de integrantes do Conselho Tutelar e da população em geral de rejeição ao Sgt Luiz, **sendo certo que a postura intimidatória em relação a suas vítimas e familiares, sem dúvida nenhuma contaminam e receiam inclusive o militar co-réu no presente feito, aliado ao fato de que, uma vez que o Sd Moreira declarante perante o Conselho de Justiça que está sendo pressionado pelo Sgt Luiz Antônio, evidencia-se a possibilidade de que possa vir a fazer algo de violento e injusta à pessoa do Sd**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moreira, pelo que cautelarmente, decreta-se a prisão também na alínea "c" (periculosidade do agente) do artigo 255 do CPPM e por fim pela postura demonstrada pelo acusado, constante nas imagens de seu interrogatório, de forma jocosa e com ironia com que responde às perguntas formuladas no interrogatório, agregando-se aos fatos que, o superior que tenta coagir o subordinado antes do início do interrogatório, também desafiam a medida da prisão preventiva nos termos da alínea "e" (preservação da hierarquia e da disciplina), do artigo 255 do CPPM.

A custódia foi mantida pelo Tribunal de origem com base nas seguintes razões (fls. 53/54):

[...]

Em face do narrado nos autos e pelo ocorrido em sede de audiência de interrogatório, entendo estarem presentes os pressupostos para o decreto e manutenção da prisão preventiva, quais sejam, a prova da existência do crime e os indícios suficientes da sua autoria, com fulcro no art. 254 do CPPM.

Entendo estarem presentes, também, de forma inequívoca, os fundamentos para a decretação e manutenção da preventiva, a teor do art. 255, "a", "b", "c" e "e", do CPPM, como bem salientado na decisão do Conselho Permanente de Justiça:

- garantia da ordem pública: tendo em vista a preservação da integridade física do corréu, Sd Moreira, e para os fins de se evitar a possível prática de delitos pelo paciente no transcurso da persecução criminal;

- conveniência da instrução criminal: levando-se em conta a coação e pressão psicológica exercida pelo paciente à vítima, aos seus familiares, às testemunhas e ao corréu, Sd Moreira, e a fim de garantir a livre produção probatória nos autos do Processo Criminal n. 0002219-11.2013.9.13.0001;

- periculosidade do acusado: tendo em vista a narrativa dos autos, a indicar a prática de outros crimes pelo paciente na localidade Senhora de Oliveira, sendo relatado pelo Sd Moreira o posicionamento de integrantes do Conselho Tutelar, e da população em geral da localidade, de rejeição ao paciente; e levando em conta a postura intimidatória deste em relação à vítima e seus familiares, aliado ao fato de o corréu, Sd Moreira, ter declarado perante o Conselho de Justiça que está sendo pressionado pelo paciente, evidenciando-se a possibilidade de esse praticar algo violento e injusto contra o mesmo corréu;

- exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado: levando-se em conta a forma jocosa e irônica com que o paciente respondeu as perguntas que lhe foram feitas no seu interrogatório, agregando-se a esse fato a coação que exerceu sobre o seu subordinado, Sd Moreira, antes do início do interrogatório.

Por tudo isso, vislumbrando que estão presentes as razões para a custódia do militar, não havendo que se falar em ilegalidade, e levando em conta que o presente processo ainda está no início, devendo, ainda, serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogadas a vítima e demais testemunhas do feito, sendo tal encarceramento necessário para a efetiva prestação jurisdicional, entendendo pela manutenção da prisão preventiva do paciente.

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

No caso, estou de pleno acordo com a opinião do parecerista, para quem os *argumentos empregados para a manutenção da prisão subsistem* (fl. 75).

Com efeito, embora a ação penal tenha sido instaurada justamente para apurar a prática dos delitos de coação e corrupção ativa de testemunha – ante a postura intimidatória do recorrente tomada em relação à vítima e às testemunhas no Processo n. 0001549-75.2010.9.13.0001 (Autos n. 37.482), em que se apura a prática do crime de estupro contra menor –, verifica-se que a custódia cautelar ora em exame se fundou em fato diverso dos que foram objeto da denúncia. Isto é, decorreu da posterior intimidação e pressão sobre o corréu, já no curso da ação penal, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para demonstrar a necessidade da medida extrema, por conveniência da instrução criminal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

[...]

2. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do recorrente, caracterizada pelo *modus operandi*, uma vez que teria planejado minuciosamente a ação criminosa (roubo a caixa eletrônico nas dependências da empresa "Fundi-Tuba"), utilizando-se, inclusive, do cargo de guarda municipal, **e na conveniência da instrução criminal, em razão do receio, pelo corréu Eduardo, do comportamento repressor de Fábio e da pressão que exercia sobre ele.**

[...]

(RHC n. 37.572/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/12/2013 –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifo nosso)

[...]

2. Demonstrada está a imprescindibilidade da constrição preventiva, para a conveniência da instrução criminal, quando constatado que houve ameaças sérias ao corréu, visando que assumisse a coautoria delitiva.

(HC n. 297.892/ES, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/10/2014)

[...]

2. A manutenção da custódia preventiva pela sentença de pronúncia, convertida em prisão domiciliar pelo acórdão de *habeas corpus* recorrido, está concretamente motivada na conveniência da instrução processual, tendo em vista as noticiadas ameaças às testemunhas e aos corréus.

[...]

(RHC n. 33.147/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9/10/2012)

Vale ressaltar que o ora recorrente, ao que se tem dos autos, possui um extenso histórico de ameaça e intimidação a testemunhas, fato que inclusive ensejou a instauração do processo objeto deste feito, o que demonstra tratar-se de prática reiterada, evidenciando, assim, a periculosidade concreta do agente.

Ante o exposto, tendo por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115/STJ, dele **não conheço**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0008880-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 44.455 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022191120139130001 00029796020139130000 22191120139130001

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L A DA C S (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO BAÊTA ANDRADE ALMEIDA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : M A C M
CORRÉU : A M R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.